

Acórdão : 14.361/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.10057613.36  
Impugnante : Distribuidora de Bebidas Jaguaribe Ltda  
PTA/AI : 02.000156215-41  
IE/SEF : 098.957598.0097  
Origem : PF/Paraisópolis  
Rito : Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte desacobertado - Refrigerantes - Comprovado o pagamento do ICMS/ST incidente na operação, justifica-se o cancelamento do ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Impugnação Parcialmente Procedente. Acionado entretanto, o permissivo legal (art. 53, §3º da Lei 6763/75) para reduzir a 40% a multa isolada aplicada. Decisões Unâнимes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela constatação de ausência de documentação fiscal acobertando a mercadoria transportada. Lavrado o AI nº 02.000156215.41 em 08/04/99, fls. 197/200, para formalizar o lançamento do crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 202/205, alegando que a nota fiscal nº 129252 que acobertava a entrega da mercadoria, emitida no dia 08/04/99 fora esquecida pelo motorista, sendo sequência das demais notas fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias, ou seja, notas fiscais de nº 129251/253/254/255 e 256.

O Fisco se manifesta às fls. 487/489, opinando pela improcedência da impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de refrigerantes desacobertados de documentação fiscal, apurada mediante contagem física das mercadorias.

Em sua peça impugnatória, a autuada alega que a divergência na contagem física é pertinente, por ter o motorista esquecido nota fiscal emitida para a respectiva operação, trás aos autos cópias das notas fiscais nº 129251 a 129256, com relatório

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhados dos destinatários das mercadorias a serem entregues no Estado de Minas Gerais, bem como provas do pagamento do ICMS/ST em GNRE, incidente na operação.

As provas e documentos trazidos aos autos provam que a Impugnante não se utilizou de expediente indevido visando o não pagamento do ICMS incidente na operações de vendas, conforme comprovantes do pagamento do imposto, inclusive com apresentação da listagem dos destinatários dentro do Estado, onde as mercadorias seriam entregues, razão pela qual deve ser excluída a cobrança da obrigação principal, pois restou caracterizado o seu cumprimento.

Frente as circunstâncias apresentadas, a defesa do autuado além de alegar, provou, fazendo anexar aos autos, documentos que constituem provas dos fatos ocorridos.

Não havendo dúvidas quanto a natureza ou circunstâncias materiais do fato, fica descaracterizada a exigência fiscal relativa ao descumprimento da obrigação principal, devendo ser excluído do lançamento do crédito tributário, o ICMS e a multa de revalidação aplicada, capitulada pelo artigo 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75.

Mantida a exigência da Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, por transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor da operação, com base no artigo 53, § 3º do mesmo diploma legal, acionado o permissivo legal para reduzi-la a 40% do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação para excluir o ICMS e a MR, mantida a MI. Em seguida, a unanimidade, acionou-se o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2000.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**